



PROCESSO Nº	: 199141/2013
PRINCIPAL	: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
RECORRIDOS	: Wallace Santos Guimarães Celso Alves Barreto Gonçalo Aparecido de Barros Mariuso Damásio Ferreira Jonas Sebastião da Silva Louriney dos Santos Silva Ismael Alves da Silva Mauro Sabatini Filho Luís Fernando Botelho Ferreira José Henrique da Silva Filho
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS	: HÉLIO NISHIYAMA – OAB/MT Nº 12.919 E JOÃO CARLOS POLISEL - OAB/MT Nº 12.909
RELATOR ORIGINÁRIO	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL
RELATOR DO RECURSO	: VALTER ALBANO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo Ministério Público de Contas, contra o **Acórdão 54/2016 – TP**, que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna formalizada por aquele em face dos citados Recorrentes, com aplicação de multas no total 91 UPF's/MT, determinações legais e recomendações, em razão de **irregularidades na Dispensa de Licitação nº 02/2013, como também no Contrato nº 17/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda.**, para fins de locação de veículos leves, caminhonetes e motocicletas, com manutenção preventiva e corretiva, e seguro total dos veículos.

Segundo o Ministério Público de Contas, a ocorrência de pagamentos feitos à referida empresa de seguro veicular, sem que o serviço contratado fosse devidamente prestado, gerou inequívoco dano ao erário, razão qual o Acórdão 54/2016 deve ser reformado, a fim de que seja determinado a restituição aos cofres públicos do montante de R\$ 13.731,95, da seguinte maneira:

a) Sr. Wallace Santos Guimarães – ex-Prefeito; Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do contrato; Sr. Celso Alves Barreto de Albuquerque – Secretário de Administração; e, a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME, em solidariedade,



no valor de **R\$1.067,46** (mil e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos) – **Irregularidade 1.2;**

b) Sr. Wallace Santos Guimarães – ex-Prefeito; Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do contrato; Sr. Mariuso Damião Ferreira - Secretário de Assistência Social; e, a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME, em solidariedade, **no valor de R\$711,64** (setecentos e onze reais e sessenta e quatro centavos) – **Irregularidade 2.2;**

c) Sr. Wallace Santos Guimarães – ex-Prefeito; Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do contrato; Sr. Jonas Sebastião da Silva – Secretário de Educação; e, a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME, em solidariedade, **no valor de R\$2.201,80** (dois mil duzentos e um reais e oitenta centavos) – **Irregularidade 3.2;**

i) Sr. Wallace Santos Guimarães – ex-Prefeito; Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do contrato; Sr. Ismael Alves da Silva – Secretário de Governo; e, a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME, em solidariedade, no valor de **R\$1.067,46** (mil e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos) – **Irregularidade 4.2;**

e) Sr. Wallace Santos Guimarães – ex-Prefeito; Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do contrato; Sr. Louriney dos Santos Silva – Secretário da Guada Municipal; e, a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME, em solidariedade, **no valor de R\$3.847,68** (três mil oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos) – **Irregularidade 5.2;**

f) Sr. Wallace Santos Guimarães – ex-Prefeito; Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do contrato; Sr. José Augusto de Moraes – Secretário de Planejamento; e, a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME, em solidariedade, **no valor de R\$533,73** (quinhentos e trinta e três reais e setenta e três centavos) – **Irregularidade 6.2;**

g) Sr. Wallace Santos Guimarães – ex-Prefeito; Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do contrato; Sr. Luís Fernando Botelho Ferreira – Secretário de Receita; e, a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME, em solidariedade, **no valor de R\$533,73** (quinhentos e trinta e três reais e setenta e três centavos) – **Irregularidade 7.2;**

h) Sr. Wallace Santos Guimarães – ex-Prefeito; Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do contrato; Sr. Gonçalo Aparecido de Barros – Secretário de Infraestrutura; e, a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda.- ME, em solidariedade, **no valor de R\$3.768,45** (três mil setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) – **Irregularidade 8.2.**

Ainda para o Ministério Público de Contas, as determinações de restituição de valores ao erário municipal feitas destinadas a cada um dos responsáveis mencionados acima, deve ser acrescida de multa proporcional ao dano causado individualmente, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas segundo os patamares estabelecidos no art. 5º da Resolução nº 17/2010.



Em atendimento ao disposto no artigo 277 da Resolução Normativa 14/07, o Recurso Ordinário foi a mim distribuído, de modo que passo à analisar a sua admissibilidade (art. 271, § 2º, RN 14/2007).

Após detida análise, verifiquei que as razões recursais foram apresentadas por **parte legítima**, segundo o que prevê o art. 270, § 2º, do RITCE/MT; o recurso **é tempestivo**, uma vez que protocolizado neste Tribunal dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 270, § 3º, do RITCE/MT.

Constato ainda, que as razões recursais evidenciam de maneira inequívoca o interesse de agir do Recorrente.

Desse modo, atendidos os pressupostos de admissibilidade (art. 273 do RITCE/MT), **recebo os Recurso Ordinário, atribuindo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo**, conforme dispõe o inciso I do art. 272 do RITCE/MT.

Como os Recorridos já apresentaram suas contrarrazões em relação ao Recurso Ordinário ora admitido (Doc. Digital 146511/2017), encaminhem-se os autos à SECEX desta Relatoria, para fins de emissão de relatório técnico.

Após, remeta-se todo o processado ao Ministério Público de Contas para emitir o competente parecer conclusivo.

Às providências. Cumpram-se.

Cuiabá/MT, 04 de julho de 2017.

(assinatura digital)
Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator